



COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ  
2ª VARA JUDICIAL  
Rua São Lourenço, 1113

**Processo nº:** 068/1.16.0001345-5 (CNJ:.0002458-62.2016.8.21.0068)  
**Natureza:** Recuperação de Empresa  
**Autor:** Selbach Esquadrias EIRELI  
John Indústria de Esquadrias EIRELI - ME  
**Réu:** Selbach Esquadrias EIRELI  
John Indústria de Esquadrias EIRELI - ME.  
**Juiz Prolator:** Carolina Ertel Weirich  
**Data:** 28/09/2018

### VISTOS.

Trata-se de processo de recuperação judicial das sociedades empresárias SELBACH ESQUADRIAS EIRELI e JOHN INDUSTRIA DE ESQUADRIAS EIRELI-ME, cujo deferimento do processamento deu-se em 15 de junho de 2016, com a nomeação do Administrador Judicial RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO.

Houve a publicação do edital do §1º do artigo 52 da LRF em conjunto àquele de que trata o §1º do artigo 7º do mesmo diploma (fls. 677/678 e 681/682).

O plano de recuperação judicial foi apresentado em 18 de agosto de 2016 (fls. 916/1.015), com retificação às fls. 2.025/2.147 e fls. 3.049/3.066, havendo a publicação, também de forma conjunta, dos editais a que se referem o parágrafo único do artigo 53 e §2º do artigo 7º, ambos da LRF (fl. 2.204).

Apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial, as quais foram autuados em apartado sob os números 068/1.16.0002867-3, 068/1.16.0002878-9, 068/1.16.0002866-5 e 068/1.16.0002871-1, foi convocada assembleia geral de credores à fl. 3.048.

O Administrador Judicial informou o resultado da assembleia de credores às fls. 3.068 e seguintes.



O Ministério Público opinou pela concessão da recuperação judicial à fl. 3.151/3.153.

Concedida a recuperação judicial às fls. 3.156/3.163, houve parcial cumprimento do plano de recuperação homologado, sobrevivendo aos autos manifestações de credores informando que não receberam os créditos que lhes eram devidos.

O Administrador Judicial, às fls. 3.301/3.304, noticiou o descumprimento do plano, opinado pela convocação em falência.

### **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Após compulsar os autos da presente recuperação judicial, observa-se que é caso de convocação em falência.

Com efeito, as empresas em recuperação confirmaram o descumprimento do plano ao Administrador Judicial, disponibilizando os documentos contábeis e de pessoal, assim como ativos móveis da empresa para arrecadação.

E o descumprimento do plano de recuperação, por si só, é suficiente à quebra de sociedade em recuperação judicial, nos termos do contido no §1º do artigo 61 e inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, situação com a qual as próprias recuperandas concordam, conforme manifestação das fls. 3.299/3.300, não podendo as mesmas, portanto, invocarem o princípio da não surpresa insculpido nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil.

Com efeito, as empresas em recuperação, às fls. 3.299/3.300, admitiram que não estavam cumprindo todas as obrigações com as quais se obrigaram, sustentando que os motivos que conduziram à impossibilidade de continuidade da atividade fabril e, conseqüentemente, à inviabilidade da efetivação do plano de recuperação decorreram de crise na área da construção civil, destinatária dos produtos que produziam, o que só fez aumentar seus problemas financeiros, tendo seus volumes de



venda também ficado prejudicado diante da atual situação econômica do país aliado ao fato de empresas concorrentes plantarem dúvidas em clientes acerca da possibilidade de fornecimento de produtos por empresa em recuperação judicial.

Sobre a falência de uma empresa inviável, cabe citar trecho de julgado oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. ARTS. 61, § 1º, 73 E 94, III, "g", DA LEI N. 11.101/2005. DESCUMPRIMENTO DO PLANO APRESENTADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. (...) Caso se verifique a inviabilidade da manutenção da atividade produtiva e dos interesses correlatos (trabalhistas, fiscais, creditícios etc.), a própria Lei de Falências e Recuperação de Empresas impõe a promoção imediata de sua liquidação - sem que isso implique violação ao princípio da preservação empresa, inserto em seu art. 47 - mediante um procedimento que se propõe célere e eficiente, no intuito de se evitar o agravamento da situação, sobretudo, dos já lesados direitos de credores e empregados. (...) Recurso especial não provido.”  
(REsp 1299981/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 16/09/2013)

Outro fato que merece destaque para fins do decreto de quebra é o endividamento fiscal das recuperandas.

É verdade que os débitos tributários ficam à margem do processo de recuperação judicial; isso não quer dizer, entretanto, que as recuperandas não devem honrar com suas obrigações tributárias por conta da recuperação judicial, não havendo nos autos comprovação do parcelamento desses débitos, descumprindo as empresas, portanto, com obrigação que lhes foi imposta na decisão concessiva da recuperação



judicial.

Resta claro, portanto, que não há alternativa senão a convocação da recuperação judicial em falência.

Diante do exposto, **CONVOLO** a recuperação judicial de as empresas **SELBACH ESQUADRIAS EIRELI e JOHN INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS EIRELI- ME em FALÊNCIA**, declaro-a aberta hoje, às 14h40min, e **DETERMINO** o que segue:

a) mantenho o Administrador Judicial RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO, OAB/RS 25.965, fone (51) 3599.2644, rui@guerreiroadvogados.com.br, devendo o mesmo ser intimado a firmar compromisso referente à fase de quebra;

b) declaro como termo legal a data de 11 de setembro de 2016, correspondente ao nonagésimo (90º) dia contado da data do pedido de recuperação judicial, na forma do inciso II do art. 99 da Lei 11.101/05;

c) intinem-se os ex-sócios das falidas para que cumpram o disposto no inc. III do art. 99 da Lei 11.101/05, no prazo de cinco dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, sob pena de crime de desobediência, devendo ser requerida previamente a remessa da relação de credores por e-mail, no formato de texto;

d) fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do §1º do artigo 7º c/c inciso IV do art. 99, ambos Lei 11.101/05, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Faça-se constar no edital a ser publicado o endereço profissional do Administrador Judicial para que os credores apresentem as divergências, no prazo de 15 dias de que trata o art. §1º do 7º da Lei 11.101/05;



e) suspendam-se as execuções existentes contra as devedoras, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da Massa Falida, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c inciso V do art. 99, ambos da Lei 11.101/05;

f) cumpra a Sra. Escrivã as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei 11.101/05, procedendo-se às comunicações e intimações de praxe, bem como intimando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome das falidas;

g) expeça-se mandado de lação e arrecadação de bens às sedes das falidas, a ser cumprido pelo plantão, independentemente de prévio preparo, nos termos do inciso XI do art. 99 da Lei 11.101/05, observados os endereços indicados na inicial;

h) requisite-se, pelo Sistema BACENJUD, os valores existentes nas contas das falidas;

i) pesquise-se, por meio do Sistema RENAJUD, eventuais veículos em nome das falidas;

j) officie-se à CGJ adotando o Provimento 20/2009, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários a decretação da falência da sociedade empresária e a indisponibilidade dos bens dos acionistas pelo prazo de que trata o §1º do art. 82 da Lei 11.101/05, com base nos incisos VI e VII do art. 99 da referida Lei, bem como para que prestem informações acerca da existência de outros bens;

k) nomeie perito contábil Rogério Luiz Wathier, Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul nº 072482, que deve ser intimado, após a



apresentação da documentação contábil da falida, para que indique a sua pretensão honorária;

l) nomeio leiloeiro André Soares Menegat (Av. Independência, 2393, sala 203, Caxias do Sul, fone 54 32232222, 32212020), o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no art. 140 da Lei 11.101/05;

m) intinem as Fazendas Públicas;

n) as custas serão pagas oportunamente na categoria extraconcur-sal, conforme o inciso IV do art. 84 da Lei de Quebras.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

INTIMEM-SE, INCLUSIVE O MINISTÉRIO PÚBLICO.

São Sebastião do Caí, 28 de setembro de 2018.

**CAROLINA ERTEL WEIRICH,**  
**Juíza de Direito**